



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

I – DOS FATOS

No dia 26 de junho de 2025, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. protocolou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025. O objeto principal da contestação reside na exigência de qualificação econômico-financeira, especificamente no subitem 8.10.4 do Edital, que demanda índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um).

A impugnante argumenta que tal exigência se mostra restritiva à competitividade do certame, sugerindo que a comprovação da boa situação econômico-financeira deveria ser permitida de forma alternativa, por meio de patrimônio líquido mínimo, capital social ou prestação de garantia.

Para fundamentar sua tese, a SELBETTI TECNOLOGIA S.A. faz referência ao Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, à Instrução Normativa nº 03/2018 (SICAF) e a entendimentos jurisprudenciais, incluindo a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas do União (TCU). A empresa destaca que, devido a vultosos investimentos em equipamentos, seus próprios índices de liquidez teriam sido alterados, apesar de possuir um aumento de patrimônio líquido e capital social, que, segundo ela, asseguram sua capacidade de execução contratual.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada em 26 de junho de 2025, respeitando o prazo estabelecido pelo Edital, que previa o limite até as 00:00 horas do dia 27 de junho de 2025. Quanto à materialidade, houve fundamentação com clareza e concisão acerca do



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

ponto a ser analisado. Portanto, a impugnação é considerada tempestiva e apta à apreciação de mérito.

III – DO PEDIDO RECURSAL

A impugnante requer a alteração do Edital para permitir que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita de forma alternativa aos índices de LG, SG e LC, como por meio de patrimônio líquido mínimo, capital social ou prestação de garantia.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Conformidade Legal e Discricionariedade da Administração:

O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante para cumprir o contrato, permitindo a exigência de "coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório". Tal dispositivo é vinculativo à administração. Ademais, dispõe em seu inciso I a possibilidade de exigência de “demais demonstrações contábeis”. Destarte, a escolha dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos superiores a 1 (um), está em plena consonância com este dispositivo. Esses índices são amplamente reconhecidos como indicadores robustos da saúde financeira de uma empresa, refletindo sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo. A exigência de que sejam superiores a 1 (um) é uma medida prudente que assegura que a empresa possua mais ativos do que passivos, indicando uma situação financeira sólida.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Todavia, no que diz respeito à escolha de somente um dos requisitos – índices supramencionados ou capital mínimo ou patrimônio líquido -, estes últimos são considerados pela doutrina “plus habilitatório”, podendo ou não ser dispensados, mas nunca aquele primeiro.

b) Da Adequação ao Objeto e Mitigação de Riscos:

O serviço de outsourcing de impressão, objeto deste pregão, é de natureza contínua e essencial para as atividades da Câmara. A manutenção ininterrupta da qualidade, disponibilidade de equipamentos, fornecimento de suprimentos e assistência técnica depende diretamente da solidez financeira da contratada. Os índices selecionados visam a mitigar riscos de inexecução contratual por insolvência, garantindo que a empresa tenha recursos para manter a operação sem interrupções, mesmo diante de eventuais desafios financeiros.

O valor total estimado da contratação (R\$ 160.560,00/anuais) exige uma estabilidade financeira contínua.

3. Da Não Caracterização de Restrição Indevida à Competitividade:

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 69, § 2º) veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. No entanto, a exigência de índices contábeis específicos, como LG, SG e LC, é expressamente permitida.

A Câmara Municipal de João Pessoa, ao optar por esses índices, não está indevidamente restringindo a competitividade, mas sim garantindo que as empresas participantes possuam a capacidade financeira necessária para uma execução contratual segura e eficiente.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

A situação particular da empresa impugnante, que alega ter seus índices afetados por investimentos, embora compreensível, é um risco de negócio individual e não pode justificar a alteração de critérios objetivos estabelecidos para todos os licitantes. A isonomia exige que as mesmas regras se apliquem a todos. O Edital já prevê tratamento favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com flexibilizações, demonstrando a preocupação da Administração em ampliar a competitividade dentro dos limites legais.

d) Da Inaplicabilidade de Normas Federais e Súmulas como Vinculantes:

A invocação da Instrução Normativa nº 03/2018 e da Súmula nº 275 do TCU pela impugnante, embora relevantes em seus respectivos contextos, não se aplicam necessariamente como norma cogente para este certame municipal. A Portaria citada é uma recomendação para o âmbito federal, não vinculando de forma absoluta entes municipais. A Súmula nº 275 do TCU, embora vincule esta Casa Legislativa, foi exposta sob a égide de antiga legislação, bem como somente cria a possibilidade e não o dever de exigir os requisitos de forma cumulativa ou não, evidenciando ainda mais o caráter discricionário da escolha, conforme já devidamente suprajustificado. O edital foi elaborado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência dos índices econômico-financeiros utilizados, considerados os mais adequados para o objeto em questão.

V – DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados pela impugnante e a fundamentação detalhada exposta acima, entende-se que as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 estão em conformidade com a legislação aplicável e são essenciais para garantir a adequada e eficiente contratação dos serviços de outsourcing



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

de impressão para a Câmara Municipal de João Pessoa. Diante do exposto, **esta análise conclui pelo indeferimento da impugnação interposta** pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2025

Sandra Maria B. Pontes
SANDRA MARIA BARBOSA PONTES
Pregoeira



ILUSTRES SR.(A) PREGOEIRO(A) E SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025, LANÇADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 02/2025

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, nº 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, vem, respeitosamente, perante esse Ilustre Pregoeiro, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão ser inteiramente recebidos com a revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:

1. O Edital em seu subitem 8.10.4 prevê que a comprovação da boa situação financeira das proponentes deverá ser realizada através dos índices contábeis de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos superiores a 1 (um).

8.10.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



2. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira das proponentes através de outros índices que não somente os de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, o Edital se mostrará restritivo, restando impugnado

3. A fim de firmar entendimento, anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo da previsão do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, que assim disciplina sobre a matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

5. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade



financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

6. Desse modo, com base no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, se pode concluir que a boa situação financeira das empresas proponentes poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Capital Social (§ 4º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 4º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 3º).

7. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a essa Respeitável Câmara justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

8. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito da presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que **não faculta** a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores que 1 (um).

9. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário dessa Respeitável Câmara, a disposição frustra o caráter competitivo do certame e a participação da ora impugnante.

10. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: **ou** a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral **ou** a comprovação de patrimônio líquido **ou** capital social.

11. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

12. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos novos, de última geração, aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.



13. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

14. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso essa Respeitável Câmara necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

15. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional e com a aquisição de novos equipamentos, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

16. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 47 (quarenta e sete) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

17. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

18. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da sociedade, ora impugnante, requerendo a alteração do edital para que conste de forma **alternativa** a comprovação da qualificação econômico-financeira, quando as empresas que não possuírem índice contábil compatível com o estipulado no subitem 8.10.4 do edital, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta vencedora ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 69 da Lei n.º 14.133/2021).



19. A fim de firmar convencimento se cita do entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.¹ (original sem grifo)

20. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispões:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

¹ (Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).



21. De mesmo modo, **a escolha dos parâmetros a serem utilizados, mesmo que justificada e dentro das normas legais, não pode comprometer a competitividade do certame.**

22. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

23. Assim, respeitável julgador, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

24. Conforme amplamente discorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

25. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” (original sem grifo)

26. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2023 e 2024 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.



27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essa Respeitável **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB** reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, **em especial mediante patrimônio líquido**, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

II – Dos Pedidos:

28. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico n.º 02/2025**, para prever **que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, referidos 8.10.4 do edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de modo alternativo**, na forma dos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, por analogia, **por aplicação do art. 24 da, Instrução Normativa n.º 03/2018**, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

iii) Por derradeiro, se requer, **caso necessário**, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise pela Excelentíssima Autoridade Superior e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes, da ampla concorrência e segurança jurídica.

Pede Deferimento.

Assinatura eletrônica
26/06/2025 17:25 UTC -03:00

FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES

CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILVA

Joinville/SC, 26 de junho de 2025.

Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

ENVELOPE

Descrição do Envelope - Pedido de impugnação- Selbetti

ID do Envelope : 1001195



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO

Pedido de impugnação- Selbetti.pdf

7 págs. PDF

Código de Verificação: 4ed7e2cd-361a-4e9e-99c9-4eeced74b9c0
Hash: a9d12c3491bbb9a8930366746acd1d464c021ad34d5caee2316024d3114ee0dd

ASSINADO POR

FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILVA

E-mail: filippe.silva@selbetti.com.br

CPF: 137.803.467-88

IP: 186.205.194.125

Geolocalização: -22.8463268, -43.3039932

Hash: c13487454097a91e8b6ad79fdeffa7b2e1285ba6527abef4e62598ce1813b862

Data e horário: 26/06/2025 às 17:25 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

Assinatura eletrônica
26/06/2025 17:25 UTC -03:00



FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILVA

CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILVA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Kolb, n°. 723, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, CEP 89202-350, registrada sob o CNPJ n°. 83.483.230/0001-86, neste ato representada nos termos do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Antônio Selbach.

OUTORGADOS: **KLEITON SCHWANTES DE JESUS**, brasileiro, coordenador de soluções, inscrito no CPF sob n° 078.494.589-66; **IARA EBERSBACH GIRARDI**, brasileira, analista de licitações, inscrita no CPF sob n° 078.224.479-39; **GABRIELA ALMEIDA XAVIER**, brasileira, assistente administrativo de vendas, inscrita no CPF sob o n°. 176.386.867-21; **LUIZA DE MENEZES VIANNA**, brasileira, consultora em soluções, inscrita no CPF n°. 129.200.117-82; **LUIZ GUILHERME FERREIRA**, brasileiro, consultor em soluções sênior, inscrito no CPF sob o n°. 101.619.839-60, **FILIPPE MICHELL R. DE MORAES SILVA**, brasileiro, gerente de contas, inscrito no CPF sob o n°. 137.803.467-88.

PODERES: Para representar isoladamente a **OUTORGANTE** em quaisquer concorrências públicas e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas, tomar decisões durante todas as fases de Licitações Públicas, em todas as modalidades (concorrências, tomada de preços, convites e pregões), inclusive para receber intimação, assinar declarações, atestados, e propostas, apresentar proposta, em nome da **OUTORGANTE**, formular verbalmente e/ou por escrito, novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar as Defesas e Recursos Administrativos e Impugnações, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses da **OUTORGANTE** perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, podendo ainda, credenciar terceiros, com reservas de iguais poderes, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes em nome da **OUTORGANTE**, tendo validade de 12 (doze) meses a contar da presente data.

Joinville/SC, 24 de fevereiro de 2025

LUIZ ANTONIO Assinado de forma digital
SELBACH:1996 por LUIZ ANTONIO
4994834 SELBACH:19964994834
Dados: 2025.02.24
09:01:23 -03'00'

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Luiz Antônio Selbach
Diretor Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

I – DOS FATOS

No dia 26 de junho de 2025, a empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA protocolou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025.

A contestação concentra-se em dois pontos cruciais do Anexo I (Termo de Referência): a vedação de pagamento por franquias excedentes (subitens 3.5 a 3.8) e a atribuição de responsabilidade exclusiva da contratada pela gestão das franquias mensais (subitem 3.5).

A impugnante argumenta que a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, preconiza o pagamento de excedentes em modelos de franquia e que a gestão do uso dos recursos é de responsabilidade da contratante, não da empresa prestadora de serviços, sendo inviável a exigência de gerenciar a utilização do recurso por parte da contratada.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada em 26 de junho de 2025, respeitando o prazo estabelecido pelo Edital, que previa o limite até as 00:00 horas do dia 27 de junho de 2025. Quanto à materialidade, houve fundamentação com clareza e concisão acerca do ponto a ser analisado. Portanto, a impugnação é considerada tempestiva e apta à apreciação de mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

III – DO PEDIDO RECURSAL

A impugnante requer a reformulação das cláusulas inerentes à especificação de franquias e excedentes, bem como a redefinição da responsabilidade pela gestão das franquias mensais, afastando tal encargo da contratada.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Clareza Editalícia na Definição do Modelo Contratual e Previsibilidade Orçamentária

O Edital, por meio dos subitens 3.5 e 3.8 do Termo de Referência, é explícito ao afirmar que "Não será admitido o pagamento por franquias excedentes" e "Não serão permitidas cobranças de excedentes". Esta é uma condição fundamental do modelo de contratação adotado pela Câmara Municipal de João Pessoa.

A Administração Pública possui autonomia e discricionariedade para definir o modelo de contratação que melhor se alinha às suas necessidades e à sua capacidade orçamentária, desde que respeitados os princípios da Lei nº 14.133/2021. A opção por um regime de franquia sem custos adicionais por excedente tem como objetivo principal garantir a previsibilidade orçamentária e o controle financeiro, evitando despesas imprevisíveis ao longo da execução contratual.

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023, invocada pela impugnante, é um "Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão" e uma "recomendação" elaborada para o âmbito do Poder Executivo Federal. Embora sirva como guia, não impõe a adoção de um modelo específico de remuneração (com ou sem excedentes) a todos os entes federativos. Os municípios, como a Câmara Municipal de João Pessoa,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

têm a prerrogativa de adaptar seus processos licitatórios à sua realidade, desde que dentro dos limites da legislação aplicável.

b) Da Correta Interpretação da Responsabilidade pela Gestão da Franquia

A interpretação da impugnante de que a expressão “responsabilidade exclusiva da Contratada a gestão das franquias mensais, assegurando a sua utilização dentro dos limites contratados” (subitem 3.5 do Termo de Referência) impõe à Contratada a gestão interna do uso dos recursos por parte da CMJP é, de fato, equivocada. Na verdade, esta cláusula impõe à Contratada a responsabilidade operacional de prover o serviço de outsourcing de impressão de modo que o volume total de impressões não exceda a franquia contratada sem gerar custos adicionais para a Câmara Municipal. Para tanto, a Contratada deve dimensionar e gerenciar seus próprios recursos (equipamentos, suprimentos e o software de bilhetagem que ela fornece) para que a prestação do serviço se mantenha dentro do escopo e dos limites financeiros acordados.

Por sua vez, a fiscalização do uso interno, a definição de políticas de impressão e o controle individualizado dos usuários são, de fato, atribuições da Contratante (CMJP), que será municiada com o software de gerenciamento e bilhetagem fornecido para esse fim, conforme o subitem 5.10 do Termo de Referência.

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023, em seu item 11.4, corrobora essa distinção ao reforçar que o fornecedor deve ter acessos limitados (“apenas acessos de consulta (quando necessário) ou acesso para suporte/manutenção, sem possibilidade de manipulação dos dados de bilhetagem por parte do mesmo”), reafirmando que a gestão do uso e dos dados de bilhetagem é prerrogativa da Contratante, enquanto a Contratada tem o dever de garantir a entrega do serviço conforme o modelo precificado, que não admite excedentes.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

V – DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados pela impugnante e a fundamentação detalhada exposta acima, entende-se que as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 estão em conformidade com a legislação aplicável e são essenciais para garantir a adequada e eficiente contratação dos serviços de outsourcing de impressão para a Câmara Municipal de João Pessoa. Diante do exposto, esta análise conclui pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2025

Sandra M^a B. Pontes
SANDRA MARIA BARBOSA PONTES
Pregoeira

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Câmara Municipal de João Pessoa
R. Trincheiras, 43 - Centro, João Pessoa - PB, 58011-000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ MF sob o nº 40.938.508/0001-50, com sede na Av. Epitácio Pessoa, nº 2580, Loja 01, Shopping Moriah, Tambauzinho, nesta Capital, na pessoa de seu representante, vem à respeitável presença de V.Sa., para **IMPUGNAR** referente ao procedimento licitatório acima referido, com arrimo no artigo 164 da Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 da Lei 14.133/21, que rege as licitações, estatui que: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Sendo assim, o protocolo dessa peça impugnatória está tempestivo, tendo em vista que o certame acontecerá dia 02/07/2025.

DOS FATOS

Trazemos aos olhos desta Douta Comissão, a necessidade urgente de reformulação das cláusulas inerentes a especificação de franquias e excedentes na forma prevista e descrita no Anexo I do Termo de Referência do item 3.5 ao 3.8 que abaixo descrevemos....

*3.5. Não será admitido o pagamento **por franquias excedentes**, sendo de **responsabilidade exclusiva da Contratada a gestão das franquias mensais**, assegurando a sua utilização dentro dos limites contratados.**(grifo nosso)***

.....

*3.6. **O Serviço de Outsourcing de Impressão, no modelo de franquia mensal**, inclui o fornecimento e a disponibilidade dos equipamentos, o software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas, assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva, treinamento de usuários, reposição de peças e insumos/consumíveis. **(Grifo Nosso)***

.....

*3.8. **Não serão permitidas cobranças de excedentes**, cabendo ao **gerenciamento contratual o controle das franquias**, bem como as compensações possíveis.**(grifo nosso)***

Primeiramente cabe-nos lembrar que o modelo de Serviço de Outsourcing de Impressão, no modelo de franquia mensal, se baseia na **Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023**, que institui o **Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão**, que assim se define em seu item 2.1.2:

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1.2. Franquia: Na cobrança com franquia é definido um valor mínimo a ser cobrado, junto com um limite de cópias mensal para o cliente. Caso o cliente ultrapasse esse número de impressões/cópias estipulado, será feito o pagamento da franquia somado com o valor das páginas excedentes. (Grifo Nosso)

4. CONCEITOS

4.1. Para os fins deste modelo, entende-se por serviços de outsourcing de impressão (ou serviços de impressão corporativa):

a disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras) nas dependências da contratante, agregando a instalação de software de gerenciamento para monitoramento e tarifação/bilhetagem; a assistência técnica de manutenção preventiva/corretiva; e a reposição de insumos/peças/suprimentos, inclusive papel, quando justificado.

4.2. Os serviços de outsourcing de impressão não se confundem com os serviços de aluguel ou locação de impressoras. A locação de impressoras consiste na mera disponibilização de equipamentos de impressão, por parte da contratada sem a prestação de serviços.

4.3. Nesse sentido, o presente modelo aborda três modalidades de serviços de outsourcing de impressão, a primeira delas é a Modalidade Franquia Mensal e consiste na fixação de um valor fixo que abrange o fornecimento do equipamento (impressoras) e uma quantidade mínima de páginas sendo cobrado o excedente quando ultrapassada a franquia. Neste modelo, a remuneração é baseada em um valor mensal fixo que dará direito a uma quantidade limitada de impressões, e caso haja necessidade de mais impressões, paga-se por impressões excedentes, conforme descrito na seção 5.2.

.....

5.2. MODALIDADE FRANQUIA MENSAL DE PÁGINAS MAIS EXCEDENTE

5.2.1. A modalidade franquia mensal consiste na fixação de um valor fixo que abrange o fornecimento do equipamento e uma quantidade mínima de páginas sendo cobrado o excedente quando ultrapassada a franquia.

.....

b) Para o valor unitário de página excedente é recomendado que haja apenas um valor unitário único por tipo de impressão (monocromática e policromática) e por tamanho de papel,

.....

18. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS

d) O estabelecimento de franquia de páginas quando o objeto da contratação envolver a remuneração por equipamentos. Entretanto, deve ser estabelecida no Termo de Referência uma estimativa mensal/anual de páginas por equipamento para composição do preço unitário da página impressa.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. O presente modelo aplica-se aos processos de contratação de outsourcing de impressão instruídos no âmbito da Lei nº 14.133, de 2021

Conforme demonstrado acima, prever a página excedente ao contrato é mandatório para a justa remuneração do fornecedor, *necessária e orientada por Portaria Federal.*

E por fim, cabe-nos ainda lembrar que é totalmente arbitrária a obrigatoriedade prevista no item 3.5, “...sendo de responsabilidade exclusiva da Contratada a gestão das franquias mensais, assegurando a sua utilização dentro dos limites contratados...”,

Em um processo licitatório, é inviável obrigar a CONTRATADA a gerenciar a utilização do recurso, como parte da execução do contrato, sendo que para isto o serviço obrigatoriamente passaria pelo cadastramento, definição de políticas, distribuição de uso e administração local dos usuários dos recursos utilizados pelas impressoras, o que não é previsto neste modelo de fornecimento, que prevê fornecimento de equipamentos, software e assistência técnica peças e serviços para uso da CONTRATANTE.

A relação de franquia envolve direitos e obrigações específicos entre CONTRATANTE e CONTRATADO, que não se encaixam no escopo solicitado, cabendo aqui ao CONTRATANTE, fiscalizar o uso e destinação correta do serviço fornecido.

Vejamos como prevê o modelo de fornecimento a **Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023:**

11. RECOMENDAÇÕES PARA OS SISTEMAS DE TARIFAÇÃO OU BILHETAGEM

.....

11.3. O software deve ser instalado nas dependências do órgão onde estiverem instalados os equipamentos. Caso o fornecedor ofereça infraestrutura em nuvem para disponibilização desse serviço, somente poderá ser aceito respeitando-se, no que couber, o disposto na seção 4 do Anexo I da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

11.4. Em qualquer cenário, com relação à gestão do software de bilhetagem, o fornecedor deve possuir apenas acessos de consulta (quando necessário) ou acesso para suporte/manutenção, sem possibilidade de manipulação dos dados de bilhetagem por parte

do mesmo. Além disso, o acesso à gestão do software de bilhetagem deve ser concedido apenas aos usuários indicados pelo gestor do contrato ou pela autoridade competente.

DOS DIREITOS

DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, é importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o artigo 5º da Lei 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo se encontra destacada sua destacada sua forma e aplicação nas licitações:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao Anexo I do Termo de Referência do item 3.5 ao 3.8, não merece prosperar, precisando tais termos serem reformulados aos Termos previstos na Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023. Para justa seleção de Fornecedor, e perfeita adequação ao serviço solicitado, tão importante ao órgão.

DOS PEDIDOS

APÓS TODOS OS PONTOS SEREM EXIBIDOS, REQUEREMOS QUE:

- A) Seja acatada todas as solicitações feitas;
- B) Seja reformado os pontos elencados nessa impugnação;
- C) Seja reformada de forma integral a especificação e as exigências do processo e que sejam sanadas as omissões;

Fazer demais pedidos de acordo com o processo.


Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei e jurisprudência “retro” estampados, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital nas questões atacadas, pois como demonstrado caso venha a persistir com as mesmas exigências, **será frustrada a isonomia e a eficiência do Certame.**

Caso não seja o presente recurso acatado, deverá o Senhor PREGOEIRO fazer subir o Recurso à autoridade superior, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE**, conforme preceitua o art. 165 e seus incisos e parágrafos.

Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que a solicitação proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Termos em que pede deferimento,

João Pessoa, 26 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **VANDERLEY DE LIMA FERNANDES**
Data: 26/06/2025 17:56:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vanderley de Lima Fernandes
Procurador
Representante Legal